



Processo: 2704/2024 - PLC 8/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2024

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, 37, parágrafo único, inciso I e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.331, de 30 de





dezembro de 2002, que instituiu no município de Linhares a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP e a Lei Municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 que dispôs sobre o novo Código Tributário do município de Linhares.

Em sua mensagem esclarece que o projeto em questão tem por objetivo principal, alterar as respectivas leis supracitadas a fim de adequá-las aos termos da Emenda Constitucional nº 132, possibilitando ao Município de Linhares a melhor utilização dos recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

Ou seja, o que se busca através das alterações ora proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no presente projeto, é permitir que a COSIP seja destinada também ao custeio de “sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”, adequando-a a EC nº 132/2023.

Sendo assim, a matéria veiculada se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso II e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 18 de abril de 2024.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350034003100360034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **18/04/2024 12:07**

Checksum: **44723CDB9606D7357B653A9017EEC7F59E41700DE3862F899E124C942FEBCC62**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300350034003100360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.